Planexcon®
ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA

Rua Marco Marcus, 460 - Nova Tietê - Tietê/SP
CEP 18530-000 - Telefone: 15 3282.3542 - www.planexcon.com.br

PARECER TÉCNICO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO

INTERESSADA: *CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ*

ASSUNTO: *PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2022: "DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DE CUSTEIO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ, PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 60, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2004, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

Parecer solicitado a pedido da Diretora do Legislativo, a Sra. Élide Martorano, da Câmara do Município de Porto Feliz, Estado de São Paulo e encaminhado por e-mail no dia 19 de agosto de 2.022, às 10h56.

Honrados, sobremaneira, para discorrer sobre o tema, doravante, de forma sucinta expomos nossas considerações.

DO PARECER:

O presente Projeto de Lei trata da atualização dos valores para a amortização do *déficit* atuarial do município.

Assim, necessário esclarecer que, a avaliação atuarial periódica do Plano de Benefícios do Regime Próprio de Previdência Social, além de ser uma exigência legal, prevista na Lei nº 9.717/98 e Portaria MPS nº 464/18 é essencial para a organização e revisão dos planos de custeio e de benefícios, no sentido de manter ou atingir o Equilíbrio Financeiro e Atuarial.

A avaliação atuarial é um estudo técnico desenvolvido pelo atuário – baseado nas características biométricas, demográficas e econômicas da população analisada – com o objetivo principal de estabelecer, de forma suficiente e

adequada, o montante dos recursos necessários para a garantia dos pagamentos dos benefícios previstos pelo plano previdenciário.

A Portaria nº 464/18 define como Método de Financiamento Atuarial aquele adotado pelo atuário para estabelecer o nível de constituição das reservas necessárias à cobertura dos benefícios estruturados no regime financeiro de capitalização, em face das características biométricas, demográficas, econômicas e financeiras dos segurados e beneficiários do RPPS.

Assim, após o estudo atuarial, deve o Instituto Previdenciária adotar, através de lei do ente federativo as formas e valores da amortização de déficit atuarial para o período, sendo a desobediência acarretara a suspensão periódica do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP.

Portanto, da análise do projeto, nota-se que é objeto principal do Poder Executivo, atualizar a legislação municipal, conforme estudo atuarial, com data base 31/12/2021, atualizando-se os valores para a amortização do *déficit* atuarial conforme anexo I, tabela sugerida pelo estudo atuarial, para a garantia do equilíbrio financeiro e atuarial da previdência própria municipal.

Ademais, da questão orçamentária, não há óbice ou qualquer outra ressalva a destacar, visto o projeto estar de acordo com as legislações que tratam do assunto, dela não resultando criação ou aperfeiçoamento de ação governamental, da forma requerida pelo art. 16 e 17 da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal.

DA CONCLUSÃO:

Diante das considerações acima apresentadas, concluímos, S.M.J: que perante a questão orçamentária/financeira o projeto de lei em análise atende a legislação vigente, não necessitando de ajustes ou correções estando apto de ser levado a plenário sem ressalvas.

Desta forma entendemos estar as dúvidas do Nobre Consulentes, no momento, sanadas.

Tietê, 26 de agosto de 2022.

Rua Marco Marcus, 460 - Nova Tietê - Tietê/SP
CEP 18530-000 - Telefone: 15 3282.3542 - www.planexcon.com.br



Claúdio Domingues Viera

Consultor

Planexcon Assessoria e Consultoria Pública
planexcon.com.br